



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 021/2013

APROVADO 1º TURNO
Em 03/04/13
[Signature]
Presidente da Câmara

INSTITUI "FICHA LIMPA" NA NOMEAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS E DESIGNAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO MUNICIPAL, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

APROVADO 2º TURNO
Em 29/04/13
[Signature]
Presidente da Câmara

Art. 1º. Visando proteger a probidade administrativa e a moralidade, fica vedada a nomeação, para cargos em comissão na Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo Municipal, bem como do Poder Legislativo, inclusive para os cargos de primeiro escalão, das pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade previstas na legislação federal, quais sejam:

- I - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;
- II - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:
 - a) contra a economia popular, a fé pública, a Administração Pública e o patrimônio público;
 - b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
 - c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
 - d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
 - e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
 - f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

[Large handwritten signature]



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga a de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual; e

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

III - os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

IV - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal e inciso III do art. 71 da Constituição do Estado do Espírito Santo a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

V - os detentores de cargo na Administração Pública Direta ou Indireta que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VI - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;

VII - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VIII - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

IX - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo disciplinar ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

X - os que forem aposentados compulsoriamente ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

XI - os agentes políticos que renunciarem a seus mandatos, desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da renúncia;

XII - a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais após sentença transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral em decisão irrecurável, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;

Art. 2º. A vedação prevista no inciso II do artigo anterior não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 3º. O nomeado, no ato da posse, declarará por escrito, sob as penas da lei, não incidir em qualquer das hipóteses de vedação previstas na presente Lei, e em caso de posterior ocorrência, deverá comunicar imediatamente à autoridade municipal.

§ 1º. O Executivo e o Legislativo Municipal verificarão a veracidade da declaração, mediante a exigência e análise, no mínimo, das seguintes certidões ou declarações negativas:

I - das Justiças:

- a) Federal;
- b) Eleitoral;
- c) Estadual ou Distrital;
- d) do Trabalho;
- e) Militar;

II - dos Tribunais de Contas da União e do Estado do Espírito Santo;

III - do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça;

IV - do conselho ou órgão profissional competente, constando a informação de que não foi excluído do exercício da profissão;

V - dos entes públicos em que tenha trabalhado nos últimos dez anos, constando a informação de que não foi demitido ou exonerado a bem do serviço público.

§ 2º. As certidões ou declarações negativas de que tratam os incisos I e II do § 1º deste artigo devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição sobre o domicílio do nomeado ou designado.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art. 4º. A fiscalização da obediência aos requisitos de nomeação estabelecidos nesta Lei caberá aos órgãos competentes dos poderes Executivo e Legislativo Municipal.

Parágrafo único - Os órgãos incumbidos da fiscalização da presente Lei podem requerer quaisquer outras informações e/ou documentos que entenderem necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 5º. Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos.

Art. 6º. As denúncias de descumprimento da presente Lei poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso em que deverão ser reduzidas a termo, sendo vedado, todavia, o anonimato.

Art. 7º. A autoridade que não tomar as providências cabíveis, ou, de qualquer forma, frustrar a aplicação das disposições da presente Lei, responderá pelo ato na forma da Legislação vigente.

Art. 8º. Os chefes dos poderes Legislativo e Executivo promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos comissionados e designados para função de confiança que se enquadrarem nas situações previstas na presente Lei.

Art. 9º. A presente Lei será regulamentada pelos chefes dos poderes Legislativo e Executivo dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aracruz, 01 de abril de 2013.

Fabio Netto da Silva
Vereador – PR



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal no artigo 37, *caput*, estabelece os princípios norteadores da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. No atual contexto social e político, o princípio da moralidade administrativa é dotado de relevância ímpar.

A definição precisa de moralidade da Administração Pública é tarefa espinhosa em razão da complexa e fundamental relação entre política, direito e moral. De outro lado, há situações que flagrantemente violam o princípio da moralidade. A possibilidade legal de nomeação e investidura em cargo público de comissão e de atribuição de função de confiança de brasileiros em condição de inelegibilidade pode acarretar situações de patente violação desse estruturante princípio da Administração Pública.

Assim, o presente Projeto de Lei tem por objetivo a exigência da observância de um simples e cardeal ditame republicano: exigir uma “vida pregressa” proba (“ficha limpa”) dos ocupantes de cargos comissionados e de funções de confiança.

Os administradores públicos possuem a competência de indicar brasileiros para ocuparem cargos de comissão, nos termos do art. 37, II, CF. Também, os administradores públicos são competentes para atribuir aos servidores públicos efetivos cargos em comissão e funções de confiança para o exercício de atribuições de direção, de chefia e assessoramento, segundo o art. 37, V, CF.

Essa competência, por óbvio, não é ilimitada, encontrando balizas na principiologia constitucional. Desse modo, é necessário estabelecer uma vedação explícita à nomeação e à investidura em cargo de comissão e à atribuição de função de confiança aos brasileiros na condição de inelegibilidade.

Em verdade, este Projeto de Lei partilha os mesmos motivos de criação da Lei Complementar nº 135/2010 – Lei da Ficha Limpa: concretização do princípio da moralidade na administração pública.

O objetivo principal da LC n. 135/2010 reside na preocupação dos cidadãos com a “vida pregressa do candidato” (art. 14, § 9º, CF/88). Sendo assim, a Lei da Ficha Limpa no seu art. 2º estabeleceu a inelegibilidade: i) de detentores dos cargos políticos que os perderam em virtude da infringência da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Distrito Federal ou município e ii) por condenação judicial transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado por abuso de poder econômicos, de acordo com o art. 1º, ‘d’ da Lei Complementar nº 64/90, e nos crimes previstos no art. 1º, ‘e’, da LC n. 64/90.

Contudo, para a adequada e fundamental concretização do princípio da moralidade, não basta que os brasileiros condenados judicialmente nas situações citadas acima não participem do pleito eleitoral. Parece-nos que essa exigência deve ser também requisito para investidura e nomeação em cargo de comissão para os brasileiros em geral e para os



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

servidores público efetivos e para concessão de chefia de confiança a servidor público efetivo.

Com essas premissas, ciente do dever dos membros desta Casa Legislativa de concretizar os princípios constitucionais, submetemos o presente Projeto à apreciação dos ilustres Pares.

Fábio Netto da Silva
Vereador